

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: 23.619.995-9

Ref.: Edital de Credenciamento nº 01/2022

Recorrente: Burani & Patrial Prestadora de Serviços Médicos Ltda – CNPJ 22.172.350/0001-78

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica Burani & Patrial Prestadora de Serviços Médicos Ltda, em razão da sessão de redistribuição de demandas realizada no dia 20/02/2025, referente ao edital de credenciamento nº 01/2022 do Hospital Regional do Norte Pioneiro.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente apresentou recurso contra a decisão da Comissão de Credenciamento que determinou a redistribuição de horas referente ao lote 01, item 01 e lote 03, itens 01, 02 e 03.

Alega ainda que o Edital de Credenciamento nº 01/2022 foi desrespeitado ao permitir a participação, no sorteio da demanda, de empresas que já haviam prestado serviços.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

- a) O recebimento e conhecimento do presente recurso, por ser cabível, tempestivo, e em conformidade com o Edital de Credenciamento nº 01/2022 – Hospital Regional do Norte Pioneiro;
- b) No mérito, o seu provimento, a fim de que seja anulada a ATA 20/02/2025 - Sessão Pública Redistribuição de Demandas - HRNP (Lote 01 - item 01 e lote 03 - itens 01,02,03) Edital 01/2022, visto que se encontra em

desacordo com o referido edital, bem como em desacordo com o Decreto Estadual nº 4507/09.

IV. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Considerando que o recurso administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas, e isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública e tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de tempestividade do referido recurso, ou seja, apreciar se ele foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 14.2 do Edital dispõe:

“14.2 Os recursos deverão ser entregues por escrito, na sede da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ –FUNFEAS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, e endereçados à Comissão de Credenciamento”

Desse modo, o prazo para interposição de recursos teve início em 05/03/2025, encerrando-se no dia 11/03/2025. Analisando a demanda, percebe-se que o recurso foi interposto no dia 07/03/2025, portanto, tempestivo.

V. DO CREDENCIAMENTO

Na esfera da Administração Pública, a regra geral para aquisição de bens e serviços é a realização de processo de licitação, conforme insculpido no artigo 37, inciso XXI da Carta Magna. O objetivo primordial da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Quanto à utilização da nova Lei de Licitações e Contratos, vigente desde 1º de abril de 2021, destaca-se que a referida estabelece em seu Capítulo III as disposições transitórias e finais para sua aplicação.

O sistema do credenciamento, portanto, nada mais é que uma hipótese de inexigibilidade licitatória, uma vez que, sob um certo prisma, se pode identificar a inviabilidade de competição, que obsta à realização de licitação comum, especialmente na forma do pregão eletrônico ou presencial.

Quanto ao que se entenderia por inviabilidade de competição, nota-se que não há um rol taxativo quanto às hipóteses aplicáveis. Isso porque a expressão inviabilidade de competição é bastante ampla, o que faz concluir pela existência de diversas interpretações possíveis.

Nesse sentido, tenha-se a lição do celebrado mestre Marçal Justen Filho:

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, voltar-se-á a diante. As causas de inviabilidade de competição podem ser reunidas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

(...)

Como visto a inviabilidade de competição é consequência derivada de características existentes na realidade extra normativa, que tornam a licitação inútil ou contraproducente. É necessário destacar, no entanto, a inter-relação entre essa realidade extra normativa e o interesse estatal a ser atendido.

(...)

A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande

sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha.

Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo.

(...)

Em primeiro lugar, os incisos do art. 25 desempenham função exemplificativa. Tratando-se de instituto complexo como se passa com a inexigibilidade, o conceito de inviabilidade de competição pode ser muito mais facilmente reconhecido mediante a análise dos exemplos contidos no elenco legal. Se não existissem os três incisos do art. 25, muitos seriam tentados a restringir a inexigibilidade apenas aos casos de ausência de pluralidade de alternativas de contratação. Mas a existência do dispositivo do inc. III evidencia que o conceito de inviabilidade de competição tem de ser interpretado amplamente, inclusive para abranger os casos de impossibilidade de julgamento objetivo. Em outras palavras, a análise dos incisos do art. 25 permite identificar o conceito de inviabilidade de competição consagrado no caput do dispositivo.

A inviabilidade de competição pode ser interpretada sob o ponto de vista da contratação de todos os interessados ou, ao menos, de um considerável número deles, observadas alguns parâmetros mínimos.

Saliente-se que, em diversas outras oportunidades o Tribunal de Contas da União adotou o mesmo posicionamento, que, inclusive, foi replicado pelos Tribunais de Contas Estaduais, podendo-se afirmar, com certeza, que está pacificado o entendimento no sentido da legalidade do sistema de credenciamento.

61. Adicionalmente ao que foi apresentado pelo Denasus em sua resposta, foi apresentada a Nota Técnica 002/2017, pelo DRAC (peça 16, p. 8-19), com informações adicionais acerca da elaboração da Portaria GM/MS 2567/2016, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no

SUS, bem como o Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde.

62. O DRAC ressaltou que o objetivo de tal medida seria regulamentar o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS, atualizar os normativos sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde, disponibilizando aos gestores conteúdo relativo às contratações de serviços de saúde, bem como atender ao Acórdão 1215/2013-TCU-Plenário, que determinou, ao Ministério da Saúde, publicar a regulamentação disciplinando o credenciamento de prestadores de serviços de saúde privados para complementar a rede de serviços do SUS. Número do Acórdão nº. 1323/2017 –Plenário, Relator Vital Rego, Processo 030.043/2016-6, Tipo do Processo Monitoramento, data da Sessão 28/06/2017.

E mais:

Observamos, por oportuno, que a terceirização de profissionais médicos envolve vínculos das mais diversas naturezas, tais como a prestação de serviços pelos próprios sócios ou associados, pagamento de plantões médicos sem nenhum vínculo formal, entre outros. Em precedente que abordou esta matéria, o TCU cientificou o município de que “deve ser levado em consideração, para balizar seu orçamento base e seu parâmetro de aceitação de preços ofertados, o regime legal da empresa que apresenta a proposta, de modo a equalizar custos e margem de lucro considerada justa pela municipalidade” (Acórdão n.1844/2013-P). Os valores praticados nos contratos são definidos a partir de pesquisa de preços em processos de dispensa de licitação, sendo apresentadas propostas a livre critério dos potenciais fornecedores dos serviços, por hora de trabalho médico, plantão ou posto de trabalho, conforme o caso. Em alguns casos, a verificação com relação à compatibilidade das propostas com os preços de mercado é efetuada em relação a contratos anteriores da própria Secretaria, ou média de preços obtida em consulta prévia junto

a empresas do ramo, ou mesmo sem pesquisa ou comparativo com contratos anteriores. Observamos, por oportuno, que a Procuradoria Jurídica do município, no âmbito do Processo n.001.017239.13.3, emitiu alerta à SMS/POA acerca do aspecto econômico da terceirização, porquanto o custo unitário dos profissionais contratados emergencialmente era superior aos valores pagos ao pessoal efetivo. Quanto a esse aspecto, é possível que, em determinadas circunstâncias, os valores da terceirização sejam superiores, haja vista a reconhecida limitação orçamentária imposta aos municípios no que diz respeito à remuneração de pessoal, conforme já registrado no item 16 deste relatório. Tal fato, no entanto, não exime a administração de elaborar uma planilha com a composição dos custos estimados para terceirização, e promover a avaliação quanto à compatibilidade com os preços de mercado. Número do Acórdão 1122/2017, Relator BENJAMIN ZYMLER, Processo 020.514/2014-0, Tipo de processo RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA), Data da sessão 31/05/2017.

Em suma, o sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante edital, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinado objeto.

Com a utilização deste instrumento, o Interesse Público é mais bem atendido, e mantém-se a isonomia, com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

VI. DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO PROCESSO Nº 566500/24

A recorrente apresentou representação em face do Credenciamento nº 01/2022 promovido pela FUNNEAS, com o objetivo de contratar prestadores de serviços médicos para atender as necessidades do Hospital Regional do Norte Pioneiro.

Relatou em processo no TCE, que inicialmente seis empresas foram credenciadas e a demanda de serviços médicos foi distribuída entre elas. No entanto, cinco dessas empresas foram posteriormente descredenciadas, restando apenas uma empresa prestadora de

serviços. Essa situação foi alterada com o novo credenciamento de duas empresas anteriormente descredenciadas, totalizando três empresas prestadoras de serviços.

Igualmente, naquele momento, informou que foi credenciada para os serviços de clínica médica e UTI adulto plantonista em agosto de 2023 e, posteriormente, em julho de 2024, para essas mesmas funções, além do serviço de Responsabilidade Técnica da UTI Geral Adulto, todavia, alegou que não recebeu a redistribuição de nenhuma demanda, o que, em seu entendimento, contrariaria as cláusulas do edital.

A recorrente, na ocasião do processo do TCE alegou ainda que, embora o edital preveja a convocação geral ou sorteios para a distribuição equitativa das demandas entre todos os credenciados, não foi convocada nem incluída nos sorteios para a prestação dos serviços. Em razão da alegada situação, após a instrução processual, foi determinado pelo Tribunal de Contas do Paraná, de forma cautelar, por meio do Despacho n.º 1223/24, que a Fundação Estatal de Atenção em Saúde assegurasse a igualdade de condições por meio da distribuição de serviços entre todos os credenciados:

“DETERMINAR à FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ FUNFEAS-PR que passe a assegurar igualdade de condições mediante a distribuição de serviços entre todos os credenciados, conforme procedimento descrito no artigo 30 do Decreto Estadual n.º 4507/2009, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;”

Entendimento que foi homologado pelo Acórdão n.º 3111/24 – Tribunal Pleno, datado de 26 de setembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 18:

“ACORDAMOS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Homologar o Despacho n.º 1223/24 -GCDA;
- II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhar o prazo de defesa;

III. Após, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.”

Assim, a redistribuição de demandas realizada no dia 20/02/2025 foi em cumprimento da decisão cautelar proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no processo nº 566500/24, o qual determinou à Fundação Estatal de Atenção em Saúde assegurar a igualdade de condições por meio da distribuição dos serviços entre todos os credenciados, conforme o procedimento estabelecido no artigo 30 do Decreto Estadual nº 4507/2009.

VII. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA FUNFEAS

Com base nas considerações expostas e em cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, a FUNFEAS decidiu pela rescisão de todos os contratos originados do Credenciamento Médico nº 01/2022, referente ao lote 01, item 01 e lote 03, itens 01, 02 e 03, e pela consequente redistribuição de demandas.

Nos termos da decisão do Tribunal de Contas, foi determinado que o processo retornasse ao *status quo* a partir do momento que ocorreu a realização da distribuição, ou seja, não houve anulação do ato administrativo realizado, mas sim apenas a redistribuição das demandas.

Verifica-se que a redistribuição foi realizada de forma equitativa entre os credenciados, inclusive aqueles que estavam no cadastro reserva, pois o sorteio foi realizado de forma transparente, utilizando o site www.sorteador.com, com o objetivo de assegurar que todos os participantes tivessem as mesmas condições e oportunidades para receber as demandas, atendendo de forma plena a determinação do Tribunal de Contas, garantindo a isonomia e igualdade entre todos os participantes, não havendo falar em nulidade do procedimento.

Não é plausível a alegação de que as empresas, cujos contratos estavam vigentes durante a decisão cautelar e que foram rescindidos antes do término da vigência contratual, para atender ao determinado pelo Tribunal de Contas, tenham seus direitos adquiridos suprimidos, uma vez que a rescisão dos contratos foi realizada exclusivamente para garantir a adequação à medida imposta pelo Tribunal de Contas.

VIII. DECISÃO

Isto posto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso apresentado pela empresa BURANI & PATRIAL PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos da explanação acima apresentada.

Encaminhamos o presente documento para ratificação do Diretor Presidente da FUNFEAS.

Curitiba, 14 de março de 2024.

assinado eletronicamente

ROBERTA ROCHA DENARDI
Presidente da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente

JOSILENE FERNANDES
Membro da Comissão de Credenciamento



ePROTOCOLO



Documento: **08.HRNPrecursoBurani23.619.9959redistribuicaodedemandas.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 14/03/2025 16:17 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Assinatura Simples realizada por: **Roberta Rocha (XXX.496.949-XX)** em 14/03/2025 16:17 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Inserido ao protocolo **23.619.995-9** por: **Roberta Rocha** em: 14/03/2025 16:17.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
7f91be6faceb9cb0f9d1172477b2bf89.

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNFEAS

Protocolo nº 23.619.995-9

DESPACHO nº 0585/2025

- I. Trata-se de recurso apresentado pela empresa **BURANI & PATRIAL PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – CNPJ 22.172.350/0001-78**, em razão da sessão de redistribuição de demandas realizada no dia 20/02/2025, referente ao Edital de Credenciamento n.º 001/2022, que visa atender o Hospital Regional do Norte Pioneiro.
- II. Ciente da solicitação de esclarecimentos apresentada.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.

Diretoria da Presidência, 17 de março de 2025.

Assinado eletronicamente/digitalmente
GERALDO GENTIL BIESEK
Diretor Presidente – FUNFEAS



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho0585Protocolo23.619.9959DecisaoRecursoCredenciamentoBuraniHRNP.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek (XXX.399.129-XX)** em 17/03/2025 17:44 Local: FUNEAS/DP.

Inserido ao protocolo **23.619.995-9** por: **Jucilene Santos Custódio** em: 17/03/2025 08:58.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
302ac2959530f5adc62cbc195a4f673c.